

PROJETO DE LEI Nº 02/2005

Dispõe sobre a criação da CASA DA CIDADANIA no Município de Cabeceira Grande.

A Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta:

Art. 1º. Fica criado, no Município de Cabeceira Grande, a **Casa da Cidadania** como espaço de direitos às pessoas carentes.

Art. 2º. A **Casa da Cidadania** será instalada em espaço especialmente destinado ao apoio jurídico às pessoas necessitadas e à centralização de serviços públicos.

Art. 3º. O apoio jurídico de que trata o artigo anterior consistirá na assistência e orientação jurídicas, gratuita e integral, à população carente, incluído o acompanhamento de demandas judiciais.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o *caput*, o Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com:

I – órgãos e entidades governamentais;

II – organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e instituições de ensino superior, para possibilitar o trabalho ou estágio de voluntariados em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 4º. Na centralização dos serviços públicos, poderão ser firmados convênios com órgãos e entidades, públicos e privados, e entidades do terceiro setor, para:

I – providenciar documentação civil básica às pessoas carentes, como carteira de identidade e certidão de nascimento;

II – encaminhamento do cidadão para ações de outras instituições conveniadas;

III – orientação sobre deveres e direitos do cidadão;

IV – o estabelecimento de parcerias com organizações da sociedade civil, organizações não-governamentais e instituições de ensino superior, para possibilitar o trabalho ou estágio de voluntariados em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 5º. A **Casa da Cidadania** oferecerá, ainda, dentre outras atividades previstas na regulamentação desta lei, meios conciliatórios para a resolução de conflitos de interesses.

Art. 6º. A **Casa da Cidadania** oferecerá, também, treinamento de pessoal para oferecer à população carente suporte técnico e operacional de biblioteca virtual com, no mínimo, três terminais de computador, ligados à rede mundial de computadores - *Internet*.

Parágrafo único. O usuário poderá acessar a Internet durante o período de um hora, duas vezes por semana, e imprimir documentos de pesquisas acadêmicas, de até dez páginas, gratuitamente.

Art. 7º. As despesas geradas com a aplicação desta Lei serão consignadas anualmente no orçamento do Município, observadas as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/2001).

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A **Casa da Cidadania** tem a missão de promover a democratização de direitos, com alternativas mais igualitárias para o acesso à justiça, o exercício pleno da cidadania e a descentralização de serviços públicos.

A valorização da assistência jurídica gratuita e as parcerias com órgãos públicos para o fornecimento desses serviços servirão de instrumentos hábeis de reflexão e transformação social.

No apoio jurídico, a função principal é instruir o cidadão sobre as consequências de uma demanda judicial, evitando assim a propositura de inúmeras ações judiciais, ensejando o desafogamento da Justiça.

Na descentralização dos serviços públicos, visa o PL facilitar a vida do cidadão e otimizar a prestação dos serviços.

A finalidade é, portanto, garantir a plena eficácia do princípio constitucional da igualdade. Assim, a Casa dos Direitos, uma vez implantada e mantida no Município, consistirá em espaço de CIDADANIA.

Ante o exposto, encontrando-se plenamente justificado o objeto da iniciativa em tela, conclamamos, pois, o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 2005.

VEREADORA WALDETH SANTANA COSTA